



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.591 - DF (2014/0193667-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : ATILA FERREIRA PAES LEME
AGRAVADO : IRACY REIS DE ARAUJO
AGRAVADO : SERGIO HENRI THOMAZ FAZZIONI
AGRAVADO : ADILSON DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE CASTRO NEVES SOARES
AGRAVADO : CELSO JOSÉ COELHO PINHEIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.
2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão da instituição de PCS e PCC, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.591 - DF (2014/0193667-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o juízo prévio de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem, que aplicou a Súmula 83 desta Corte ao caso (fls. 212/214).

A agravante sustenta que o óbice do enunciado não se aplica ao caso, pois há decisões em sentido contrário. Transcreve a ementa de dois julgados deste Tribunal, um proferido pela Terceira Turma (AgRg no AREsp 62.691/SP) e outro pela Segunda Seção (CC 36.071/RJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.591 - DF (2014/0193667-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Primeiramente, verifico que os julgados apontados pela agravante não cuidam da questão controvertida nos presentes autos. O AgRg no AREsp 62.691/SP versa sobre a possibilidade de extensão aos inativos do denominado auxílio cesta-alimentação, instituído por acordo coletivo de trabalho e pago apenas aos funcionários em atividade. Já o precedente da Segunda Seção (CC 36.071/RJ), conforme se extrai de sua própria ementa, "envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada".

O caso em exame, como exposto na decisão agravada, trata de pretensão de alteração dos contratos de trabalho celebrados com a CEF, a fim de serem incluídos no Plano de Cargos e Salários - PCS 1997 e Plano de Cargos Comissionados - PCC de 1998 e, em consequência, que as diferenças salariais correspondentes sejam consideradas no cálculo da formação da reserva matemática necessária ao pagamento de seus proventos de complementação de aposentadoria pagos pela ora embargante (FUNCEF).

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que quando o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão da instituição de PCS e PCC, sendo a alteração do cálculo do benefício de complementação de aposentadoria mera consequência do acolhimento do pedido, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho. Confira-se, a propósito, o CC 126.244/SP, julgado recentemente pela Segunda Seção, que examinou tema absolutamente idêntico:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(Rel. Min. Raul Araújo, DJ 21.11.2013).

Na realidade, o recurso não trouxe elemento ou argumento novo capaz de alterar o entendimento exposto na decisão agravada. Desse modo, confirmo a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0193667-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 558.591 / DF**

Números Origem: 00333953220114010000 200634000335091 326129820064013400 333953220114010000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: NOELI ANDRADE MOREIRA LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ATILA FERREIRA PAES LEME
AGRAVADO	: IRACY REIS DE ARAUJO
AGRAVADO	: SERGIO HENRI THOMAZ FAZZIONI
AGRAVADO	: ADILSON DE FARIA
AGRAVADO	: JOSÉ DE CASTRO NEVES SOARES
AGRAVADO	: CELSO JOSÉ COELHO PINHEIRO
ADVOGADOS	: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: NOELI ANDRADE MOREIRA LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ATILA FERREIRA PAES LEME
AGRAVADO	: IRACY REIS DE ARAUJO
AGRAVADO	: SERGIO HENRI THOMAZ FAZZIONI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ADILSON DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE CASTRO NEVES SOARES
AGRAVADO : CELSO JOSÉ COELHO PINHEIRO
ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO
ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.